PROCESSO TC Nº 03882/22

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Itatuba - PB
Exercício: 2021
Responsável: Aécio Cavalcante de Medeiros
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. Julgamento pela regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00765 /2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA - PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a):

a) regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do senhor Aécio Cavalcante de Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2021 e

b) envio de alerta às atuais Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, para que, ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou,

excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2023

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itatuba - PB, sob a responsabilidade do senhor Aécio Cavalcante de Medeiros, exercício financeiro de 2021.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria concluiu que a remuneração dos vereadores foi paga em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, resultando em excesso, ao longo do exercício de 2021.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das contas prestadas em virtude da ilegalidade da renumeração de vereadores nesta PCA;

2. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO dos valores majorados recebidos em contrariedade a Lei Complementar N. 173/2020;

3. IMPUTAÇÃO DE MULTA legal ao ordenador de despesa e

4. RECOMENDAÇÃO de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade na Prestação de Contas futuras.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

A Auditoria registrou que o limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, no montante de R$ 91.159,00 anual, correspondeu a 30% do subsídio anual de R$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, e que nesse contexto não houve qualquer vereador recebendo acima do limite constitucional.

Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal, importou em R$ 108.000,00, equivalente a 88,85% do limite da remuneração percebida pelo

Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

A Auditoria destacou ainda que no exercício de 2020, os subsídios anuais dos Vereadores da Câmara Municipal de Itatuba, inclusive do Vereador Presidente, totalizaram a quantia de, respectivamente, R$ 54.000,00 e R$ 108.000,00, montantes que foram igualmente pagos no exercício em análise (2021), cumprindo as determinações do Parecer Normativo PN–TC–02/21 desta Corte de Contas.

No entanto, o órgão de Instrução alegou que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R$ 1.000,00 e R$ 500,00.

A Auditoria justifica essa diferença pelo fato de a Lei Municipal nº 431/2016, apesar de ter cumpridos todos os limites e requisitos da CF/88 e Resolução RPL-TC-006/2017, fixando os subsídios dos vereadores em R$ 4.500,00 e do presidente em R$ 9.000,00, optou por pagar os valores de R$ 4.000,00 e R$ 8.000,00, no início da Legislatura 2017-2020, razão pela qual, o pagamento realizado no valor de R$ 4.500,00 e R$ 9.000,00, no exercício de 2020, configurou, segundo o Órgão Técnico, aumento da remuneração durante a Legislatura, descumprindo o inciso X do art. 37 da CF/88, e, consequentemente, a Resolução RPL-TC-006/2017, razão pela qual esse valor não poderia ser pago também em 2021.

Acontece que os valores efetivamente recebidos por cada um dos vereadores, incluindo o Presidente da Câmara, ficou abaixo do que foi fixado na norma local, tendo em vista que, além de cumprir o mandamento do art. 29, VI, os subsídios dos vereadores também não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município (art. 29, VII da CF); não exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal (art.29-A, §1º da CF) e respeitar o limite de 6% da despesa total com pessoal do Legislativo.

Portanto, se os subsídios foram pagos em valores motivados pela obrigatoriedade de cumprimento dos índices fixados na Constituição, o acréscimo observado dentro da legislatura, em observância aos requisitos impostos e mantendo-se nos limites de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para

vereadores e R$ 9.000,00 (nove mil reais) para o presidente, fixados na lei, não pode ser considerado revisão, para fins legais.

Em suma, não cabe a esta Corte de Contas fixar os subsídios, em razão do pagamento, pelas razões acima expostas, ter sido efetuado em valores divergentes (inferiores) os que foram fixados na lei, substituindo assim o legislador mirim.

No mais, com base nas últimas prestações de contas apresentadas a esta Corte de Contas, pelas Câmaras de Vereadores, observa-se que é uma praxe do Poder Legislativo Mirim, a fixação dos subsídios dos vereadores em valores impossíveis de serem pagos no início da legislatura, mas que no decorrer da legislatura vão sendo acrescidos, mantendo-se o limite fixado.

Essa situação precisa ser enfrentada por este Tribunal, uma vez que os subsídios, quando fixados de forma regular e em cumprimento aos limites constitucionais, devem ser pagas no valor integral e, na hipótese de extrapolação aos limites para despesa com pessoal, todas as medidas previstas no art.169, §§ 3º e 4º da CF/88 devem ser tomadas para adequação dessas despesas, evitando-se a manobra que vem sendo adotada pelos legisladores mirins, e que podem resultar em ações judiciais para cobrança dos valores devidos aos agentes públicos, que vêm percebendo remuneração inferior ao valor fixado por lei.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu em favor dos vereadores que tiverem seus subsídios pagos em valores inferiores ao que foi fixado por lei, cuja ementa transcreve-se a seguir:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE AGRESTINA. ATO UNILATERAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A Lei Municipal nº 1.163/2012, em seu art. 1º estabelece que o subsídio mensal a ser pago ao Vereador com assento na Câmara Municipal de Agrestina, na legislatura 2013/2016, será de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). 2. A Câmara Municipal só vem pagando o subsídio dos vereadores no valor de R$ 3.821,36 (três mil, oitocentos e vinte um reais e trinta e seis centavos), conforme documento de fls. 57/63, argumentando que o valor estipulado na Lei Municipal nº 1.163/2012 ultrapassa o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. A percepção mensal do subsídio, por parte do agravado, se deu em razão do exercício regular do cargo de vereador, configurando, à toda evidência, direito inerente ao cargo eletivo que ocupa. 4. Qualquer

> alteração dos subsídios devidos aos vereadores demandaria lei em sentido formal, cuja iniciativa cabe à Mesa do Poder Legislativo local, não basta um ajuste desprovido de qualquer formalidade, mesmo que a finalidade seja legítima. 5. A observância pelo administrador público dos princípios da legalidade, como expressamente determina o caput do art. 37 da CF/88, e do princípio da segurança jurídica, consagrado dentre os direitos e garantias individuais, é que assegurará a estabilidade que se espera da prática dos atos administrativos e, consequentemente, o respeito aos direitos dos indivíduos. 6. Não se vislumbra justificativa plausível para a redução dos subsídios em tela, inclusive sem nenhum ato formal, em ofensa manifesta ao princípio do devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido à unanimidade. (Agravo de Instrumento. RELATOR: Ricardo de Oliveira Paes Barreto. ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara de Direito Público. JULGAMENTO: 30/01/2014). **Portanto, as medidas previstas para adequação das despesas dos entes públicos com funcionários estão expressamente arroladas no art. 169, §§3º e 4º, da CF/88. A observância pelo administrador público dos princípios da legalidade, como expressamente determina o caput do art. 37 da CF e do princípio da segurança jurídica, consagrado dentre os direitos e garantias individuais, é que assegurará a estabilidade que se espera da prática dos atos administrativos e, consequentemente, o respeito aos direitos dos indivíduos. Desta feita, não se vislumbra justificativa plausível para redução dos subsídios em tela, inclusive sem nenhum ato formal, em ofensa manifesta ao princípio do devido processo legal**. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento 310149-10007928-03.2013.8.17.0000, Rel. Antenor Cardoso Soares Junior, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015) (grifo nosso)

Portanto, a ilegalidade não consiste no pagamentos dos valores que foram fixados por lei municipal, mas, em razão do pagamento em valores divergentes aos que foram legalmente definidos.

Diante disso, não há dúvidas de que o aumento dos subsídios entre os exercícios 2017 e 2020 não configurou um reajuste. Primeiro, pela ausência de lei específica nesse sentido. Segundo, porque os valores fixados na lei não sofreram qualquer alteração.

Além disso, numa remota hipótese de se considerar a aumento dos subsídios dos vereadores, como concessão de reajuste sem previsão legal, é importante registrar que nenhum vereador recebeu subsídio acima do limite constitucional, não sendo, portanto, passível de imputação, conforme decidiu esta Corte de Contas, quando do enfrentamento da questão na análise da PCA de 2018

da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas (Processo TC nº 06223/19, Acórdão AC2-TC- 02282/20), afastando a irregularidade decorrente do reajuste feito em 2018, no percentual de 30% em relação ao ano de 2017.

Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas emitiu parecer nos seguintes termos:

> [...] aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que o gestor da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2018, equivale a R$ 60.773,40 (ou seja, 20% de R$ 303.867,00 [R$ 25.322,25 X 12]).

Verifica-se que o entendimento, para fins de decidir sobre um possível excesso e, consequentemente imputação de débito, foi fundamentado nos limites impostos pela Constituição Federal, apesar da irregularidade decorrente do reajuste.

Dessa forma, entendo que no caso em questão não houve reajuste dos subsídios, pelas razões anteriormente expostas, além do fato de não ter havido excesso de pagamento, nos termos da Constituição da República, além do cumprimento aos demais índices impostos pela norma constitucional.

Isso posto, presumo que uma imputação de débito configuraria em mais uma punição aos vereadores da Câmara de Itatuba, que já foram penalizados quando tiveram seus subsídios reduzidos, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, considerando não haver registro de qualquer outra irregularidade, voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do senhor Aécio Cavalcante de Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2021, sugerindo o envio de alerta às atuais Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, para que, ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser

tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88.

É o voto.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 08:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO